



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
S.A.R.H. - DEPARTAMENTO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

ATA DE CLASSIFICAÇÃO FINAL DAS PROPOSTAS TÉCNICAS
Concorrência nº 03/2022- GABINETE DA PREFEITA

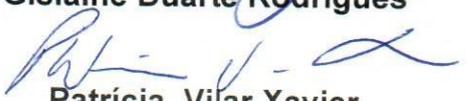
Aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três, às 13 horas, nas dependências da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, sito à rua General Osório, 938, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Pelotas, designada pela Portaria 089/2023 para proceder a classificação final das propostas técnicas do presente certame. Considerando a apresentação de recursos e contrarrazões apresentadas pelas licitantes e o respectivo julgamento, submetido a análise e ratificada a decisão pelo INDEFERIMENTO dos mesmos, pela Procuradoria Geral do Município (documentos em anexo) e manifestação da Subcomissão Técnica, decidiu esta Comissão: pela **CLASSIFICAÇÃO** das licitantes Engenho de Idéias Comunicação Ltda, em primeiro lugar, Pro Target Comunicação e Marketing Ltda, em segundo lugar e Veraz Comunicação Ltda, em terceiro lugar, conforme tabela em anexo. Fica aprazada a data de 05 de abril do corrente ano, às 13h na Secretaria de Administração e Recursos Humanos, para abertura das propostas de preços (envelopes nº 04). Por nada mais haver a tratar, a sessão foi encerrada. Intimem-se.


Thais Vila Martins

Presidente da Comissão Permanente de Licitações


Felipe Berndt Moreira


Gislaine Duarte Rodrigues


Patricia Vilar Xavier

Membros da Comissão Permanente de Licitações

ANÁLISE DAS PROPOSTAS TÉCNICAS - CC 03 2022

PROPOSTA	AGÊNCIA	PLANO DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA	CAMPANHA	CAPACIDADE DE ATENDIMENTO	TOTAL
B	ENGENHO DE IDÉIAS COMUNICAÇÃO	233,4	"Pelotas, cidade que cuida - Minha cidade, meu melhor lugar"	100,9	334,3
A	PRO TARGET COMUNICAÇÃO E MARKETING	220,5	"Em frente Pelotas - Cidade que sabe cuidar, sabe crescer"	74,1	294,6
C	VERAZ COMUNICAÇÃO	168	"Pelotas, cidade que cuida - Cuidar do Presente, construir o futuro"	94,5	262,5





396
fj

MUNICÍPIO DE PELOTAS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
S.A.R.H. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Licitação de referência: Contratação de Agência de Propaganda para Prestação de Serviços de Publicidade e Propaganda para a Administração Direta e Indireta do Município – Concorrência Pública 03/2022

Recorrente: **PRO TARGET COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA**

Relatório Sucinto

A Comissão Permanente de Licitações recebeu recurso tempestivamente interposto pela **PRO TARGET COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA**.

O recurso interposto se refere a fase de julgamento das propostas técnicas, onde a recorrente ao final requer a desclassificação da **ENGENHO DE IDÉIAS COMUNICAÇÕES LTDA**.

A recorrida apresentou tempestivamente as suas contrarrazões.

No prazo de apresentação de contrarrazões a licitante **VERAZ COMUNICAÇÃO** apresentou contrarrazões com efeito adesivo ao recurso apresentado pela recorrente, mas com fulcro no Art. 997 do CPC que trata de Recurso adesivo.

I – RECURSO

PRO TARGET COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA manifesta inconformidade com a CLASSIFICAÇÃO da concorrente **ENGENHO DE IDÉIAS COMUNICAÇÕES LTDA**, alegando que:

- a recorrente é segunda colocada no certame e não a terceira, como constou;
- a recorrida descumpra a Lei 12.232/10;
- a recorrida descumpra o edital;
- a recorrida apresenta proposta técnica incompleta;
- a recorrida apresenta sinal distintivo (teores diferentes) na sua proposta técnica, que não deveria ser identificada;
- houve intervenção do SINAPRO-RS em decisão de competência exclusiva da Comissão Permanente de Licitações;
- apresenta oferta de serviço a “preço zero”, pela recorrida, quando a tabela referencial do sindicato estabelece precificação para esses itens.

Ao final requer, a desclassificação da **ENGENHO DE IDÉIAS COMUNICAÇÕES LTDA.**

397
ff

II – CONTRARRAZÕES - ENGENHO DE IDÉIAS COMUNICAÇÕES LTDA

A **ENGENHO DE IDÉIAS COMUNICAÇÕES LTDA** declara o cumprimento de todos os requisitos do edital e da Lei 12.232/2010 tendo apresentado as vias em questão com o mesmo teor, envelopes com o mesmo conteúdo, atendendo a exigência de identidade das peças. Quanto a acusação de intervenção do SINAPRO – RS, a Comissão Permanente de Licitações realizou diligência sem identificar as licitantes ou o número da licitação, afastando a acusação da recorrente de que houve suposta vantagem à recorrida na decisão proferida e que a Pro Target também tem sócio no quadro de membros do sindicato.

Referente à alegação de oferta a “preço zero”, explica que os custos de produção e de veiculação não são os custos internos que constam na tabela do SINAPRO – RS, devendo ser abstraídos da proposta técnica e desconsiderados para a campanha simulada. Assim, não havendo necessidade de previsão de custos para manutenção e gestão das redes sociais. Sobre a acusação de comunicação exclusiva da primeira colocada com a Comissão, insinuando alguma vantagem ilícita, declara que isto em nenhum momento ocorreu, sendo uma acusação leviada da recorrente.

Ao final requer o total provimento das suas contrarrazões e o indeferimento do recurso interposto pela **PRO TARGET COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA**

III - CONTRARRAZÕES - VERAZ COMUNICAÇÃO LTDA

A **VERAZ COMUNICAÇÃO LTDA**, apresenta o que denomina contrarrazões adesivas ao recurso apresentado pela **PRO TARGET COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA**, parcialmente a favor do pleito da recorrente, denominando mais tarde recurso adesivo com fundamento no Código de Processo Civil, Art. 997. Apresenta contrarrazões com status de recurso adesivo.

Alega ter razão a **PRO TARGET COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA** quando expõe que a proposta da **ENGENHO DE IDÉIAS COMUNICAÇÕES LTDA** é incompleta, devendo as vias identificadas e não identificada possuir o mesmo teor e que esta extrapolou os limites do edital, acusando a Comissão de privilegiar a recorrida por este fato e que a mesma foi a única participante a questionar diversos quesitos do edital e os apresentar na sua proposta.

Em relação a sua classificação, a **VERAZ COMUNICAÇÃO LTDA**, defende que as notas estão corretas, bem como a classificação discordando da manifestação da outra recorrente neste sentido, mas concorda com o esclarecimento desta na alegação de que o conceito “Em frente Pelotas” pertence a proposta técnica da **PRO TARGET COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA**. Ainda sobre os conceitos, cita que na ata aparece o conceito “Pelotas, Cidade que Cuida”, que não foi apresentado por nenhuma das recorrentes.

Requer reforma da decisão da Subcomissão técnica e da Comissão Permanente de Licitações para que a **ENGENHO DE IDÉIAS COMUNICAÇÕES**

398
fuf

LTDA, que sejam reavaliadas as notas atribuídas a **VERAZ COMUNICAÇÃO LTDA** e a **ENGENHO DE IDÉIAS COMUNICAÇÕES LTDA**, passando então ao primeiro lugar.

IV - ANÁLISE

Entende-se que as alegações da **PRO TARGET COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA**, com exceção da classificação equivocada em terceiro lugar em vez de segundo lugar, o que já foi corrigido pela Comissão Permanente de Licitações, tornando a recorrente a segunda colocada na ordem de classificação, não merecem acolhimento. O recurso interposto e as contrarrazões apresentadas foram encaminhadas à Subcomissão técnica para análise, a qual ratificou a pontuação técnica das campanhas apresentadas pelas agências emitida no dia 02/09/22 e manifestou-se em relação a oferta de serviços a "preço zero" da seguinte forma:

"Esta subcomissão, em análise, destaca que a agência Engenho de Idéias não apresentou, no seu plano de mídia, orçamento para inserções em redes sociais. Entende-se, com isso, que na sua estratégia, a ação seria feita de forma orgânica, sem investimento nas redes oficiais do município. Não há no edital item que exigisse a indicação de orçamento para as redes sociais. Também entende, conforme a proposta que o conteúdo seria feito dentro dos custos internos (próprios da agência), sem ônus ao Município. Sendo assim, não foi encontrada qualquer irregularidade que pudesse desclassificar a participante."

A subcomissão manifestou-se também sobre a capacidade de atendimento, referindo que em análise comparou de forma criteriosa os documentos apresentados pelas licitantes, levando em conta a qualidade e quantidade dos atestados, bem como a experiência em atendimento ao setor público.

Deste modo, a subcomissão rejeitou as alegações das recorrentes.

Não prospera o argumento de que houve intervenção do SINAPRO - RS na decisão da Comissão, visto que, conforme Lei 8.666/93, Art. 43, parágrafo 3º, é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, o que foi realizado junto a este sindicato e registrado na ata, sem o sindicato influenciar na decisão proferida.

As alegações da **VERAZ COMUNICAÇÃO LTDA** não se amparam, pois no tangente às notas refere que estão corretas, bem como a classificação e concorda com o esclarecimento da outra recorrente na alegação de que o conceito "Em frente Pelotas" pertence a proposta técnica da **PRO TARGET COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA**. Sobre o conceito "Pelotas, Cidade que Cuida", que não foi apresentado por nenhuma das recorrentes, neste somente faltou a segunda parte, ficando incompleto. O correto seria "Pelotas, Cidade que Cuida – minha cidade, meu melhor lugar".

Concernente aos questionamentos das proponentes formalizados durante o decorrer do processo licitatório sempre estiveram a disposição nos autos do processo e também amplamente divulgados em nota no Portal da Transparência do Município.



Conveniente salientar que a **VERAZ COMUNICAÇÃO LTDA** apresentou, no entendimento desta Comissão um recurso administrativo intempestivo, denominando de contrarrazões adesivas ou recurso adesivo, citando o Art. 997 do CPC. A Lei 8.666/93 prevê, em seu Art. 109, I, que dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata. Neste caso, recurso da decisão/classificação das licitantes. Esta lei não refere a possibilidade de recurso ou contrarrazões adesivos. Mesmo assim, tal documento foi recebido e apreciado pela Comissão Permanente de Licitações.

Conclui-se, com base no exposto, que a decisão pela CLASSIFICAÇÃO em primeiro lugar da licitante **ENGENHO DE IDÉIAS COMUNICAÇÕES LTDA** deve ser mantida.

Quanto a classificação das outras duas licitantes, esta Comissão entende que houve um equívoco na ordem, corrigindo a classificação da licitante **PRO TARGET COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA** (2ª colocada na ordem) e **VERAZ COMUNICAÇÃO LTDA** (3ª classificada na ordem), conforme anexo pág. 393 dos autos.

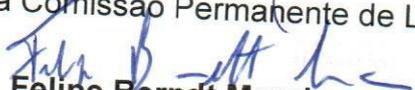
Destarte, permanece a **ENGENHO DE IDÉIAS COMUNICAÇÕES LTDA** classificada na 1ª posição da ordem de classificação..

Submeto o presente julgamento de recurso à consideração da Procuradoria Geral do Município, conforme dispõe o § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93.

Pelotas, 01 de fevereiro de 2023.


Thais Vila Martins

Presidente da Comissão Permanente de Licitações


Felipe Berndt Moreira


Gislaine Duarte Rodrigues


Patricia Vilar Xavier

Membros da Comissão Permanente de Licitações



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**ANÁLISE TÉCNICA -
JULGAMENTO RECURSO
“CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE”**

PROCESSO: MEM/004363/2022

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos - SARH

ORIGEM: Comissão Permanente de Licitações – DCG- SARH

ASSUNTO: Análise sobre julgamento de recursos apresentados por participantes Da Concorrência n.º 03/2022 – “Contratação de agência de propaganda para prestação dos serviços de publicidade e propaganda para a Administração Direta e Indireta do Município.

ANÁLISE.

O Departamento de Compras e Licitações DCG encaminha o presente expediente, na forma do disposto no § 4º do art. 109, da Lei 8.666/93, para fins de análise e parecer quanto ao julgamento de recursos e contrarrazões de recursos interpostos pelos licitantes do processo de Concorrência n.º 03/2022, PRO TARGET COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA., ENGENHO DE IDEIAS COMUNICAÇÕES LTDA. E VERAZ COMUNICAÇÃO LTDA. (fls. 259-388).

Em síntese, proferida a decisão final, através da Ata de Apuração do Resultado Geral (fls. 256), tempestivamente, a licitante PRO TARGET COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA. interpôs recurso, preliminarmente, quanto ao erro de classificação transcrito em Ata, ao qual lhe foi atribuído o 3º (terceiro) lugar, quando o correto seria o 2º (segundo) lugar. E, posteriormente insurgindo-se quanto à classificada em 1º (primeiro) lugar da empresa ENGENHO DE IDEIAS COMUNICAÇÕES LTDA., por considerar que “a proposta registrada estava incompleta, por descumprimento ao edital e à Lei 12.232/2010 e por considerar que a empresa apresentou sinais distintivos (teores diferentes) na sua proposta técnica, que não deveria ser identificada.” Ao final postula a desclassificação da licitante



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ENGENHO DE IDEIAS COMUNICAÇÃO LTDA., com provimento integral ao recurso interposto.

Após intimada, a licitante ENGENHO DE IDEIAS COMUNICAÇÃO LTDA., no prazo legal, apresentou suas contrarrazões ao recurso interposto pela licitante PRO TARGET COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.; alegando que jamais descumpriu as regras editalícias tampouco a legislação reguladora da matéria, referindo que “jamais serão idênticas as vias identificadas e não identificadas, uma vez que as peças referentes às ideias criativas não podem constar da vida identificada”; citou inclusive as disposições do Edital 3.1 e 3.2 e, ainda o art. 9º, § 2º da Lei 12.232/2010. Rebateu a alegação da concorrente sobre suposta vantagem em razão de diligência realizada pela Comissão Permanente de Licitações ao requerer informações/esclarecimentos junto ao SINAPRO-RS – Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Rio Grande do Sul; juntando cópia da consulta realizada na qual sequer possui identificação dos licitantes. Sobre sua proposta de preços, alega que sua proposta atende exatamente aos itens dispostos nas cláusulas 4.1 e 4.2 do Edital, nos quais dispõem das informações mínimas para a proposta de preços. Ao final requer o provimento das contrarrazões recursais e por conseguinte o indeferimento do recurso interposto pela concorrente.

A licitante, VERAZ COMUNICAÇÃO LTDA., em 24 de novembro de 2022, apresenta o que chama de “contrarrazões adesivas” ao recurso administrativo apresentado pela empresa PRO TARGET COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA., requerendo a reforma da decisão da subcomissão técnica e da CPL para desclassificação da primeira colocada; reavaliação das notas atribuídas ao 2º e 3º lugar, passando a figurar como segunda colocada. Tal impugnação, na verdade reveste-se de recurso, portanto, sua apresentação foi registrada extemporaneamente.

A CPL em Ata de análise prévia do recurso administrativo reconheceu o equívoco no registro das colocações e, de tal forma corrigiu as posições classificatórias. Após remeteu o expediente à subcomissão técnica para ratificação e/ou reavaliação da pontuação técnica atribuída aos participantes, de acordo com as campanhas apresentadas pelas agências (fls. 392-393).

Em documento de fls. 395, a Subcomissão técnica emitiu parecer sobre a requisição, decidindo pela rejeição dos pedidos das empresas PRO TARGET e da empresa VERAZ.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A CPL proferiu o julgamento aos recursos/contrarrazões interpostas conforme documento de fls. 396-399, analisando os argumentos apresentados e ao final decidindo pela manutenção da empresa ENGENHO DE IDEIAS COMUNICAÇÕES LTDA, na posição de 1º (primeiro) lugar, eis que restaram atendidas todas as condições editalícias e legais aplicáveis ao certame; portanto, resultou no INDEFERIMENTO DO RECURSOS interpostos pelas demais licitantes. Registrou que o equívoco quanto ao lançamento da classificação já havia sido objeto de correção conforme documento de fls. 392.

Assim, entende-se que o julgamento da Comissão Permanente de Licitações pelo INDEFERIMENTO dos recursos interpostos pela segunda e terceira empresas, deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

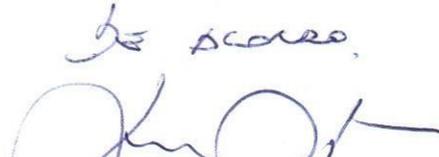
É a análise que submeto à apreciação superior.

Pelotas, 29 de março de 2023.


Michele Velleda dos Santos Reinhardt,
Assessora Especial - Licitações – mat. 27.120-9
PGM - Licitações

Brenda
Regina
Coelho
Guarany

Assinado de forma
digital por Brenda
Regina Coelho
Guarany
Dados: 2023.03.30
09:44:43 -03'00'


Eduardo Schein Trindade
Procurador-Geral do Município